



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 871**

PROJETO DE LEI Nº 11.791

PROCESSO Nº 72.712

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.353/14, para prever doação, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, de área pública objeto de concessão administrativa de uso para instalação de campus.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com o documento de fls. 06/13.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 72, IV e V, c/c os artigos 107, 108; 110, § 1º, e art. 113, §§ 1º e 2º), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, VIII, L.O.M.), e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado. A pretensão também encontra respaldo no § 6º do art. 113 da Carta de Jundiaí, que prevê que o Município facilitará a utilização dos bens municipais pela comunidade para atividades culturais, educacionais e esportivas. Note-se que a alteração proposta prevê, decorrido o prazo da concessão, a possibilidade de doação do imóvel ao concessionário, através de lei específica, e nesse aspecto entendemos não incidir óbices sobre a pretensão, considerando que o prazo da concessão administrativa de uso do terreno ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, nos termos do art. 1º da Lei 8.353, de 17 de dezembro de 2014, é de cem anos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Isto posto, sob o prisma do processo legislativo, a proposta é legal e constitucional. O interesse público relevante expresso na justificativa de fls. 05 deverá ser discutido com o mérito, cuja competência pertence ao soberano plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º, "c", LOM).

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 4 de maio de 2015.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito